

**PONDERAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES, OBSERVAÇÕES, SUGESTÕES E OS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO, APRESENTADOS NO ÂMBITO DA DISCUSSÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DA
OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO**

ÍNDICE

I. Enquadramento e Objetivos.....	3
II. Âmbito e Ponderação	5

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

O presente documento constitui o relatório de análise das reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados no âmbito da discussão pública da proposta da operação de loteamento, sito na Rua Cesário Neves, do lugar e freguesia de Alvaiazero.

Com a sua elaboração e publicitação dá-se cumprimento ao previsto no artigo 6.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação – normativo que concretiza a exigência constitucional do direito de participação dos cidadãos nos procedimentos de programação e de planeamento territorial.

Este diploma estabelece que "Todas as pessoas, singulares e coletivas, incluindo as associações representativas dos interesses ambientais, económicos, sociais e culturais, têm o direito de participar na elaboração, na alteração, na revisão, na execução e na avaliação dos programas e dos planos territoriais."

Este direito de participação nos procedimentos de programação e planeamento territorial constitui um reforço do princípio democrático e um corolário do princípio da imparcialidade da administração. Para além de que garante a cabal prossecução de uma tarefa complexa de ponderação de interesses públicos e privados coenvolvidos na ocupação de uma determinada área territorial, ponderação essa que é garantida com a efetivação do princípio da participação.

A exigência constitucional de participação dos interessados nos processos de programação e de planeamento encontra-se concretizada no RJIGT que prevê formas e momentos adequados à intervenção dos particulares nos procedimentos de programação e planeamento do território.

Acresce que o direito de participação nos procedimentos de programação e de planeamento territorial, apenas será cabalmente satisfeito se forem facultados aos interessados todos os elementos relevantes que lhes permitam conhecer as etapas dos trabalhos e a evolução da tramitação processual de elaboração do Programa ou Plano, bem como a forma como as suas reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, foram ponderadas.

A intervenção ou participação dos particulares no procedimento dos instrumentos de gestão territorial, desempenha assim um papel fulcral na aproximação dos interesses públicos e privados para uma determinada área, refletidos nos objetivos e propostas dos referidos instrumentos, conquanto esta tarefa seja complexa e polémica. Existe, pois, uma profunda relação entre o princípio da participação e o da sua adequada ponderação, exigindo-se,

portanto, à entidade responsável pelo programa ou plano uma justa ponderação de interesses públicos e privados, como reforço do princípio democrático e fruto do princípio da imparcialidade da administração.

Esta ponderação assume tanto maior relevância quanto mais ampla for a discricionariedade de programação ou planeamento, estabelecendo-se por conseguinte aqueles dois princípios como limites a observar pela entidade responsável pelo Programa ou Plano.

De facto, a apropriada ponderação dos vários interesses públicos com reflexo no uso e ocupação do solo é problemática, por todos os fatores e complexidade dos agentes públicos que intervêm, direta ou indiretamente, mas imprescindível.

Não obstante a necessidade de ponderação dos interesses privados, revela-se igualmente de suma importância, pois permite conhecer a outro nível as dinâmicas emergentes ou em regressão para um dado território que nem sempre são percecionadas pelas entidades públicas.

Complementarmente, é também legitimado o direito dos particulares, cujo respeito é essencial para se aferir a legitimidade da atuação e das propostas das entidades públicas.

Em síntese, os objetivos do presente documento são:

- a) Reunir, de forma sistemática, todas as reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados no âmbito da discussão pública da proposta da operação de loteamento sito na Rua Cesário Neves, do lugar e freguesia de Alvaiazero;
- b) Explicitar o processo de ponderação dos vários interesses coenvolvidos no procedimento de planeamento;
- c) Dar a resposta fundamentada, em cumprimento com o disposto no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), na sua atual redação a todos aqueles que tenham invocado:
 - i) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;
 - ii) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - iii) A lesão de direitos subjetivos.

II. ÂMBITO E PONDERAÇÃO

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), na sua redação atual, conjugado com o artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, foi submetida a discussão pública a proposta da operação de loteamento pelo período de anúncio de 8 dias úteis e de discussão pública de 15 dias úteis.

A discussão pública da operação de loteamento foi publicada pelo Aviso n.º 7592/2024/2, respetivamente no Diário da República, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2024.

A respetiva documentação para consulta, esteve disponível na página electrónica de internet do Município de Alvaiaçere (<https://www.cm-alvaiaçere.pt>), bem como na Divisão de Obras Municipais e Urbanismo, nos dias úteis das 9h00 às 17h00.

Findo o período de discussão pública da proposta da operação de loteamento, não foi registada nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedido de esclarecimento.

Face ao exposto, e dado não ter havido nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedido de esclarecimento, deve a Câmara Municipal ponderar e divulgar os resultados designadamente através da comunicação social, e no respetivo sítio da Internet, nos termos e para efeitos do previsto no n.º 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.